



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

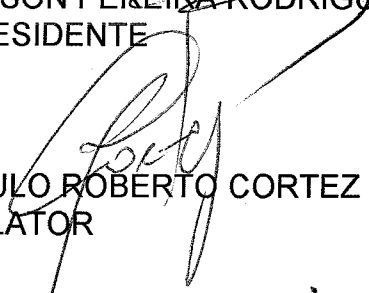
Processo nº. : 16327.002312/00-05
Recurso nº. : 127.661
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs: 1996 a 1998
Recorrente : BANCO BMD S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 21 de maio de 2002
Acórdão nº. : 101-93.832

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO DE
RECURSO - PEREMPÇÃO - Não se conhece das razões do
recurso apresentado fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto
nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por BANCO BMD S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO conhecer das razões do
recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE
ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL
PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº. : 16327.002312/00-05
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.832

RECURSO Nº. : 127.661
RECORRENTE : BANCO BMD S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RELATÓRIO

BANCO BMD S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 845/855, da decisão prolatada às fls. 832/841, pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 04 e de CSLL, fls. 10.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente das seguintes irregularidades:

- 1) DESPESAS COM LOCAÇÃO – Contabilização de despesas de locação de imóveis para os quais ficou caracterizada sua superavaliação, de acordo com laudos periciais elaborados nesse sentido.
- 2) REEMBOLSO DE CPMF – Contabilização de despesas com reembolso de CPMF sem adição ao lucro líquido quando da apuração do lucro real e da CSLL.
- 3) DESCONTOS CONCEDIDOS - Contabilização de descontos concedidos sem adição ao lucro líquido quando da apuração do lucro real e da CSLL.
- 4) CONSULTORIA EM OPERAÇÕES DE FACTORING – Contabilização de despesas a título de consultoria sobre operações de factoring, no ano de 1995, no valor de R\$ 50.762,00, com base em recibo de empresa declarada inapta



PROCESSO Nº : 16327.002312/00-05
ACÓRDÃO Nº : 101-93.832

pelo Ato Declaratório nº 04, de 06/10/99, do Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 803/824.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento, conforme decisão nº 001784, de 24/05/01, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. A não contestação da exatidão de laudo acostado pela Fiscalização, com documento hábil, implica no indeferimento do pedido de perícia.

DESPESAS OPERACIONAIS. ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS. DESPESAS COM LOCAÇÃO.

Valores computados como despesas de locação, superiores a laudos de avaliação, não preenchem as características de necessidade, usualidade e normalidade, necessárias para a dedutibilidade de despesas e implica na respectiva glosa.

DESPESAS OPERACIONAIS. ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS. REEMBOLSO DE CPMF.

Sendo contribuintes da CPMF os titulares das contas, caracteriza liberalidade a assunção do mesmo pela instituição financeiras.

DESPESAS OPERACIONAIS. ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS. DESCONTOS CONCEDIDOS.

O perdão parcial de dívidas define-se como liberalidade e caracteriza-se como despesa não dedutível.

DESPESAS OPERACIONAIS. ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS. CONSULTORIA EM OPERAÇÕES DE FACTORING.

A falta de comprovação da efetiva realização de despesas contabilizadas com base em documento emitido por



PROCESSO Nº : 16327.002312/00-05
ACÓRDÃO Nº : 101-93.832

empresa inapta, como apurado pela Fiscalização, implica em sua indedutibilidade.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO.

Não havendo exceções na lei, correta a exigência a título de multa de ofício por ser devida no lançamento de ofício, em face da infração às regras instituídas pelo direito tributário.

AUTOS REFLEXOS:

A procedência no lançamento de IRPJ implica na manutenção do lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Ciente da decisão monocrática em 26/06/01 (fls. 844), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 27/07/01 (protocolo às fls. 845), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, com respeito ao item "despesas com locação", os imóveis apresentavam como locadoras empresas pertencentes a ex-administradores do Banco BMD. Em que pese ser possível ter havido abuso na fixação dos valores locatícios, não se pode assumir como verdade absoluta que a supervalorização ocorreu realmente no montante apontado pela Fiscalização;
- b) que o trabalho fiscal arvorou-se em laudos produzidos por empresa particular. Impõe-se a necessidade da elaboração de laudos mais específicos, de maneira ainda mais premente pelo fato de se tratar de instituição financeira em liquidação extrajudicial;
- c) que, ao contrário do entendimento esposado na decisão de primeira instância, deveria ter sido produzida nova avaliação no curso de trabalho fiscal. Sem que esta tenha sido produzida, pode-se falar até mesmo na anulação do auto, por infringência aos princípios da ampla defesa e do contraditório;
- d) que o reembolso da CPMF não se trata de liberalidade, nem esquecimento, mas de verdadeiro desembolso imposto à recorrente, por circunstâncias de mercado, que impunha o oferecimento de rendimentos aos clientes para captação de recursos;



PROCESSO Nº. : 16327.002312/00-05
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.832

- e) que a referida contribuição fora efetivamente recolhida, no entanto, como encargo da recorrente, procedendo-se à devolução desses valores aos clientes, pois, na oportunidade, como notório, era comum que as instituições financeiras oferecessem tais benefícios aos clientes;
- f) que a verdadeira natureza do desembolso realizado era de um custo de captação relacionado com os serviços oferecidos aos clientes;
- g) que é certo que efetuou o lançamento dos valores na conta de seus tributos próprios, como se fosse, efetivamente, o sujeito passivo da CPMF;
- h) que, com relação aos descontos concedidos, os mesmos foram efetivados por ocasião do recebimento de títulos e/ou haveres financeiros dos quais a recorrente era credora;
- i) que não se trata de remissões concedidos em instrumentos particulares de mútuo, sim de instituição financeira em que os encargos correspondem ao efetivo preço dos produtos e serviços postos à disposição dos clientes;
- j) que os acordos celebrados correspondem à diminuição da receita, pois ao invés de ter contabilizado integralmente a receita das operações bancárias e, posteriormente, deduzidos os descontos, poderia ter registrado como receita apenas o montante efetivamente recebido em procedimento regular;
- k) que o procedimento encontra-se em consonância com a regulamente pertinente do Banco Central do Brasil (Res. 1748/90, art. 6ª, inciso III), que determina a contabilização dos encargos sobre dívidas vencidas após certo prazo como renda a apropriar, o que denota a percepção de que a realização da receita respectiva apenas se daria se e quando viesse a dívida a ser efetivamente paga;
- l) que o lançamento procedido trata também da glosa de despesa com consultoria em operações de Factoring prestada pela sociedade San Telmo Factoring Fomento Mercantil Ltda., no valor de R\$ 50.762,00, no ano-base de 1995;
- m) que a glosa deveu-se ao fato de que a empresa foi declarada inapta pelo Ato Declaratório DEINF/SP nº 04, de 06/10/99, e porque o objeto da consultoria não faz a despesa caracterizar-se como operacional;
- n) que a declaração de inaptidão não deve, por si só, gerar a presunção absoluta de que todos os atos praticados pela empresa inapta, principalmente quando se constata que o ato em questão enquadra-se na sua atividade fim;



PROCESSO Nº. : 16327.002312/00-05
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.832

- o) que é incabível a aplicação da multa de ofício, por se tratar a recorrente de instituição financeira sob o regime de liquidação extrajudicial, por força do art. 18, j, da Lei nº 6.024/74.

Às fls. 883, o despacho da DEINF em São Paulo - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo, no que se refere ao depósito de 30% do crédito tributário.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 16327.002312/00-05
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.832

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

A prescrição do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, é que, das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrárias aos contribuintes, caberá recurso voluntário, dentro de trinta dias contados da sua ciência, aos Conselhos de Contribuintes.

Da mencionada prescrição ressaltam dois pressupostos básicos a serem necessariamente observados pelo contribuinte, quando no exercício do direito ao recurso, tais sejam:

1. que o recurso seja dirigido à autoridade competente para apreciar e decidir sobre a matéria; e
2. que o recurso seja apresentado no órgão competente, dentro de trinta dias, quando muito, contados da ciência da decisão singular.

Assim sendo, o descumprimento de qualquer dos pressupostos acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por parte da autoridade a quem é dirigido.

No caso em tela, resta caracterizada a inobservância do prazo legal para interposição do recurso, conforme pode ser verificado às fls. 844 (A. R.), onde consta que a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 26/06/01 (terça-feira), tendo, todavia, solicitado o encaminhamento de suas razões



PROCESSO Nº : 16327.002312/00-05
ACÓRDÃO Nº : 101-93.832

de apelo a este Colegiado somente no dia 27/07/01 (sexta-feira), conforme registrado no carimbo de protocolo apostado na petição de fls. 845. A contagem do prazo aponta o dia 26/07/01 (quinta-feira), como fatal para apresentação da peça recursal, o que, no caso, não foi observado.

Apesar de a recorrente haver ingressado com Mandado de Segurança junto a Justiça Federal em São Paulo - SP, para não se sujeitar ao depósito de 30% do crédito tributário, obtendo o deferimento parcial para que a autoridade impetrada se abstivesse de exigir tão somente o depósito prévio de 30%, em 25/07/01, conforme decisão de fls. 864/868, deixou de cumprir o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002



PAULO ROBERTO CORTEZ